



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

REC-1ªPJPED - 302020
Código de validação: 9011ABA975

RECOMENDAÇÃO

Ref: SIMP 2087-278/2020

SENHOR PREFEITO,

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que tomei conhecimento, via publicação em blog local, que no dia 04/12/2020 houve sessão na Câmara de Vereadores em que supostamente foi votado e aprovado o aumento de subsídio dos integrantes do órgão para o exercício financeiro seguinte;

CONSIDERANDO a expedição de ofício nº 141/2020 ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pedreiras, solicitando informações sobre o assunto;

CONSIDERANDO a resposta ao ofício mencionado (OFC 270-2020), que atesta a veracidade da informação veiculada, no sentido de que, no dia mencionado (04/12/2020), foi votado e aprovado o Projeto de Lei 17/2020, que fixa o novo subsídio dos vereadores de Pedreiras para o quadriênio 2021-2024, nos termos do art. 35, XX da LOM c/c art.29, VI da CF/88;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei já foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para sanção e veto;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPED, Número do Documento 302020 e Código de Validação 9011ABA975.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 29, V e VI, da CR/88, os “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” e “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)”.

CONSIDERANDO que, noutro pórtico, o parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”

CONSIDERANDO que, apesar de haver precedentes do STF, no sentido de que tais dispositivos constitucionais são autoaplicáveis, de modo que o subsídio dos agentes políticos sobreditos poderia ser fixado e reajustado até o final de uma legislatura para produzir efeitos na seguinte, sem, contudo, precisar respeitar o período de cento e oitenta dias antes do final do mandato previsto na LRF, versam sobre casos anteriores à LRF;

CONSIDERANDO que, nos casos ocorridos após a promulgação da LRF, a suprema corte se pronunciou pela compatibilidade de norma de Constituição Estadual, a qual restringia o período de reajuste de subsídio de Prefeitos e Vereadores, em face da Constituição Federal, bem como pela manutenção da ilegalidade de Leis Municipais que afrontavam o disposto na LRF;

CONSIDERANDO que, o STJ firmou o entendimento pela incidência e aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF, no caso de majoração do subsídio dos agentes políticos mencionados acima, no período vedado, de modo que o parágrafo único

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPED, Número do Documento 302020 e Código de Validação 9011ABA975.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

do art. 21, da LRF, está em consonância com os arts. 29, V e VI, c/c art. 163, I, da CRFB, sendo, inclusive, aplicável para os agentes políticos;

CONSIDERANDO que, o art. 21, p. ú., da LRF não foi objeto de qualquer decisão de controle de constitucionalidade, abstrato ou concreto, pelo STF, de modo que, desde a promulgação da referida lei, tal dispositivo permanece válido e eficaz. Logo, não poderia o agente público atuar em desconformidade com a LRF, e realizar despesas na Administração Pública como bem deseja. Ao administrador não é conferida a faculdade de atuar contrariamente ao interesse público da coletividade que deveria representar;

CONSIDERANDO que, a não observância do prazo de 180 dias, previsto na LRF, para aumento da despesa com o pessoal, através do reajuste dos subsídio de Prefeito e Vereadores, representa ato atentatório aos princípios da Administração Pública, principalmente, o da moralidade e impessoalidade, caracterizando-se, em tese, como ato ímprobo, e como infração penal (art. 359- G, do CP), bem como ainda, que na hipótese em que tenham sido pagos valores cujo aumento era nulo de pleno direito, é possível a configuração de dano ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO que, desde o dia 28 de maio deste ano entrou em vigor a Lei Complementar 173/2020, que altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e prevê iniciativas para combater a Covid-19, tais como a negociação de empréstimos e a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas com a União, e , para compensar essas medidas, proíbe Estados e municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia de conceder aumento ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão e a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Pedreiras nº 009/2020, de 20 de março de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em face do COVID-19 e das fortes chuvas e enchente do Rio Mearim;

CONSIDERANDO o período de transição municipal em que uma nova gestão

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPED, Número do Documento 302020 e Código de Validação 9011ABA975.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

estará à frente do município de Pedreiras;

CONSIDERANDO que a data de votação e aprovação do Projeto de Lei Municipal 17/2020 se dá em período vedado, nos termos da LRF, conforme mencionado;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedreiras, o Sr. Antonio França de Sousa, que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório ao Projeto de Lei 17/2020, que fixa o subsídio dos vereadores de Pedreiras para o quadriênio 2021-2024, devendo considerar todas as ponderações legais expostas.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Para a resposta das providências adotadas, fixo o prazo de **24 (vinte e quatro) horas, prazo em que deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça, no endereço eletrônico 1ppedreiras@gmail.com, documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação.**

À presente, deve-se dar publicidade, devendo ser fixada no mural ou similar das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como desta Promotoria de Justiça.

Pedreiras, 16 de dezembro de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070473

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªJPED, Número do Documento 302020 e Código de Validação 9011ABA975.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras

Documento assinado. Pedreiras, 17/12/2020 16:38 (MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPED, Número do Documento 302020 e Código de Validação 9011ABA975.

